



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.308, DE 2026 **(Da Sra. Dandara)**

Institui a Política de Acolhimento Parental na Educação Superior (PAPES), dispõe sobre a criação de espaços de cuidado parental nas instituições de ensino superior, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. DANDARA)

Institui a Política de Acolhimento Parental na Educação Superior (PAPES), dispõe sobre a criação de espaços de cuidado parental nas instituições de ensino superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Acolhimento Parental na Educação Superior (PAPES), que dispõe sobre a criação, a organização e o fomento de espaços de cuidado parental nas instituições de ensino superior em todo o território nacional.

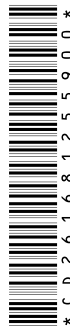
Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, assim definidas nos termos dos arts. 19 a 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), incluídas as universidades, os centros universitários, as faculdades e as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços de cuidado parental o conjunto de ambientes físicos, integrados ou compartimentados, dotados de infraestrutura mínima para o acolhimento, a amamentação, a higiene e o cuidado de crianças de zero a seis anos, destinados à comunidade acadêmica e aos demais usuários das instituições de ensino superior, podendo abranger funções de lactação, troca e higiene infantil, repouso, alimentação e atividades lúdicas e pedagógicas, conforme a necessidade dos usuários e a capacidade da instituição.

Art. 3º A PAPES rege-se pelos seguintes princípios:

I - equidade de gênero, com reconhecimento de que o ônus do cuidado recai de forma desproporcional sobre as mulheres, especialmente as negras, indígenas e em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II - dignidade da pessoa humana e respeito à diversidade das configurações familiares;





III - permanência qualificada, entendida como o direito de todos os membros da comunidade acadêmica de desenvolver plenamente suas atividades sem discriminação decorrente de sua condição parental;

IV - parentalidade positiva, compreendida como o exercício de responsabilidades parentais voltadas ao desenvolvimento integral da criança em ambiente seguro e acolhedor;

V - corresponsabilidade social, com compartilhamento do cuidado entre a família, a instituição e o Estado;

VI - não discriminação, vedada qualquer forma de constrangimento, exclusão ou tratamento desfavorável em razão de gestação, amamentação, maternidade, paternidade ou exercício de guarda.

Art. 4º A PAPES será implementada de forma articulada com a Política Nacional de Assistência Estudantil, instituída pela Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, cabendo ao Ministério da Educação coordenar as ações conjuntas, especialmente no âmbito do Programa de Permanência Parental na Educação (Propepe).

CAPÍTULO II

DOS ESPAÇOS DE CUIDADO PARENTAL

Art. 5º As instituições de ensino superior deverão criar e manter espaços de cuidado parental em suas dependências, destinados ao acolhimento de crianças cujos responsáveis estejam desenvolvendo atividades acadêmicas, laborais ou de extensão na instituição.

Art. 6º Os espaços de cuidado parental deverão ser planejados de forma a garantir privacidade para a amamentação, acessibilidade para pessoas com deficiência, condições adequadas de higiene e segurança para as crianças, e sinalização visível que permita sua fácil localização no campus.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, os requisitos mínimos de infraestrutura e os critérios de implementação progressiva dos espaços, considerando o porte, a natureza jurídica, a capacidade orçamentária e o número de estudantes matriculados em cada instituição, podendo estabelecer prazos e exigências diferenciados para instituições de pequeno porte.

Art. 7º Os espaços de cuidado parental serão de acesso livre a qualquer membro da comunidade acadêmica que se encontre nas dependências da IES acompanhado de criança sob sua responsabilidade, vedado o condicionamento do acesso a qualquer forma de pagamento, taxa ou contrapartida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 11/05/2026 19:43:10.290 - Mesa

PL n.2308/2026

Parágrafo único. O direito de amamentar em qualquer área de uso coletivo da IES não é afetado pelo disposto nesta Lei, cabendo exclusivamente à lactante decidir onde amamentar.

Art. 8º As IES poderão cumprir as exigências desta Lei por meio da adequação de espaços físicos já existentes, dispensada a construção de nova edificação.

Parágrafo único. As IES deverão apresentar ao Ministério da Educação plano de implementação, nos termos do regulamento de que trata o art. 6º, parágrafo único desta Lei.

Art. 9º As IES em que já existam espaços com função equivalente à prevista nesta Lei, regularmente mantidos e em funcionamento, consideram-se em cumprimento de suas obrigações, desde que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos em regulamento.

Art. 10 A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

23.

§ 1º O Propepe tem como objetivos:

I -;

.....

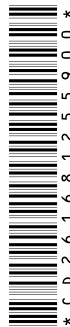
IV - promover, mediante celebração de convênios ou instrumentos congêneres, a adesão de instituições de ensino superior públicas mantidas por estados, municípios e pelo Distrito Federal às ações de permanência parental desenvolvidas no âmbito do Programa." (NR)

Art. 11 O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º As condições de funcionamento das instituições de ensino superior, para fins de credenciamento e credenciamento pelo Ministério da Educação, deverão incluir a existência dos espaços de cuidado parental previstos na legislação específica."

Art. 12 O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 1 6 8 1 2 5 5 9 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A presente proposição nasce de uma experiência concreta e verificável. Na Universidade Federal de Minas Gerais inaugurou foi inaugurada, cinco salas de cuidados parentais equipadas e vinte e um fraldários, distribuídos nos campi Pampulha e Saúde, na Faculdade de Direito e no campus regional de Montes Claros. Os espaços foram dotados de berços, poltronas de amamentação, trocadores, banheiras com ducha de água quente, frigobar, micro-ondas, tapetes térmicos e brinquedos, oferecendo pela primeira vez, em quase cem anos de história da instituição, uma resposta estruturada às necessidades de estudantes que conciliam a vida acadêmica com a responsabilidade pelo cuidado de crianças pequenas.

A iniciativa foi viabilizada por emenda parlamentar desta deputada, no valor de R\$ 200 mil, e revelou, na prática, o que os dados já indicavam. Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre-FGV), o Brasil contava, em 2022, com mais de 11 milhões de mães solo número superior à população de Portugal, sendo que 90% do crescimento registrado na última década é composto por mulheres negras, grupo que acumula as maiores taxas de pobreza, os menores índices de acesso ao ensino superior e que, quando chega à universidade, enfrenta a tripla jornada de estudos, trabalho e cuidados com os filhos sem qualquer suporte institucional.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico vigente, a proposta insere-se num movimento legislativo já iniciado pelo Congresso Nacional. A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil, criou o Programa de Permanência Parental na Educação o Propepe, reconhecendo expressamente que a condição parental é um fator de vulnerabilidade acadêmica que demanda política pública específica.

Portando, a criação desses espaços é uma resposta concreta à necessidade de políticas públicas efetivas, e é exatamente isso que esta Lei se propõe a fazer, transformar uma boa prática isolada em obrigação universal, garantindo que nenhum estudante precise abandonar seus estudos por falta de um lugar seguro para deixar seu filho.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Deputada **DANDARA**

Apresentação: 11/05/2026 19:43:10.290 - Mesa

PL n.2308/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261681255900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html
LEI Nº 14.914, DE 3 DE JULHO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14914-3-julho-2024-795887norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO